

20/11/2007

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.806-4 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**AGRAVANTE(S)** : IDAIR CAMILO BORGES  
**ADVOGADO(A/S)** : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A HONRA, COMETIDO POR VEREADOR. CONDENAÇÃO. PENA DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA PELA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS). RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE ALEGA IMUNIDADE OU INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Embora haja precedentes de que as penas restritivas de direito não ensejam cumprimento antes de seu trânsito em julgado (HC 88.741, da relatoria do ministro Eros Grau e RHC 86.086, da relatoria do ministro Marco Aurélio), tem-se que o mesmo tema pode ser interpretado em sentido oposto, em favor da sociedade, destinatária da prestação de serviços comunitários.

2. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental na ação cautelar, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

  
 CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR



20/11/2007

**PRIMEIRA TURMA****AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.806-4 SÃO PAULO**

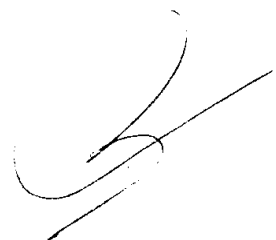
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGRAVANTE(S) : IDAIR CAMILO BORGES  
ADVOGADO(A/S) : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminar em ação cautelar, proposta por Idair Camilo Borges, vereador do Município de Cosmorama/SP.

2. Relembro que, de acordo com a inicial, o requerente foi condenado, em primeira e segunda instâncias (Juizado Especial), à pena de sete meses e dez dias de detenção, substituída por prestação de serviços comunitários (restrição de direitos). Isto porque, ao participar de uma reunião no salão paroquial da cidade, o postulante teria ofendido a honra do prefeito municipal (chamando-o de "*prefeitinho vagabundo, de meia tigela*"), bem como a honra da secretária de saúde (a quem se referiu como "*aquela vagabunda, eu nem sei se posso chamar de secretária de saúde*").

3. Acontece que, em todos os recursos, o autor alegou que os impropérios pelos quais responde foram proferidos no exercício do mandato parlamentar. Portanto, acobertados pelos institutos da imunidade e da inviolabilidade, que têm berço constitucional.



AC 1.806-AgR / SP

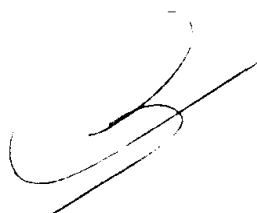
4. De se ver que a mesma linha de defesa foi adotada no recurso extraordinário, inadmitido na origem. Sendo que, diante desse revés, o recorrente interpôs agravo de instrumento, em fase de processamento.

5. Nesse interregno — prossegue a inicial —, o MM. Juiz de Direito determinou o início do cumprimento da pena restritiva de direitos, dado que o recurso dirigido a esta colenda Corte não se orna de eficácia suspensiva.

6. Diante deste panorama, que revelaria a excepcionalidade do caso, foi que o autor se animou a ajuizar a presente cautelar, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria no sentido de que as penas restritivas de direito não ensejam cumprimento antes de seu trânsito em julgado.

7. Prossigo no relatório para averbar que indeferi o requerimento de liminar, no firme propósito de manter-me coerente com o ponto de vista externado no julgamento do RHC 86.086, Relator Ministro Marco Aurélio. Naquela ocasião, pontuei que, em tema de conversão da condenação em pena restrita de direitos, *"interpreto sempre em favor da sociedade"*.

8. Foi aí que, inconformado, o requerente assestou o presente agravo, insistindo nos fundamentos expostos na petição inicial e na prevalência da orientação firmada em precedentes jurisprudenciais.

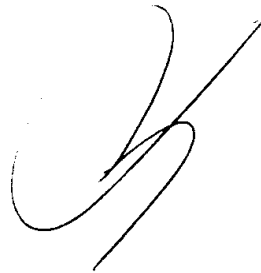


**AC 1.806-AgR / SP**

9. Finalizo estas linhas para dizer que, mantida a decisão agravada, submeto o recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke.

20/11/2007

PRIMEIRA TURMA

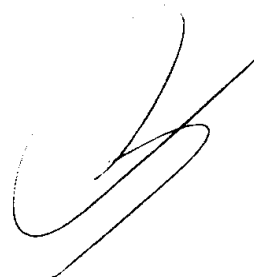
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.806-4 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator)**

Por uma questão de fidelidade aos eminentes Pares — já que fui voz isolada nos precedentes mencionados —, transcrevo a parte nuclear da decisão atacada, *in verbis*:

"8. Muito bem. Feita essa resenha da matéria, já adianto que o tema ligado à pretensa imunidade ou inviolabilidade parlamentar será examinado por esta colenda Corte no bojo do apelo extremo, caso provido o agravo de instrumento.

9. Enquanto isso não acontece, há de se reconhecer que o raciocínio do requerente tem assento no art. 147 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Conta, também, com a simpatia de respeitável corrente jurisprudencial, formada tanto na Primeira Turma (Exemplo: HC 86.086, Relator Ministro Marco Aurélio) como na Segunda Turma (Exemplo: HC 88.741, Relator Ministro Eros Grau).

10. Devo esclarecer, entretanto, que, no julgamento do supramencionado HC 86.086, defendi ponto de vista contrário ao da maioria, por entender que, "em se tratando de conversão da condenação à pena restrita de direitos, interpreto sempre em favor da sociedade".



AC 1.806-AgR / SP

11. Naquela ocasião, eu disse ainda que a conversão da pena já é um benefício para o réu. E completei: "O próprio cumprimento dessa alternativa de ficar no aguardo do trânsito em julgado da decisão é "garantismo" demais".

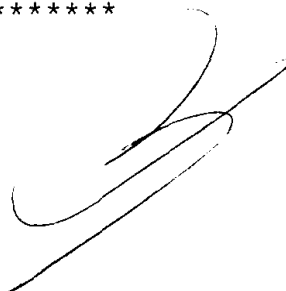
12. Por tudo isso, mantendo a coerência, não vejo plausibilidade jurídica na tese levantada pelo autor. Plausibilidade necessária ao deferimento da cautelar, por meio da qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário".

12. Muito bem. Ao fazer a releitura da decisão agravada, mais me convenço do ponto de vista nela externado. Sobretudo pela provável inexistência de nexos causal entre a conduta do recorrente e o exercício de seu mandato parlamentar. Constatação, essa, que torna implausível o êxito do recurso extraordinário, cuja admissibilidade ainda depende do provimento do agravo de instrumento mencionado no relatório.

13. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

14. É como voto.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.806-4**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S): IDAIR CAMILO BORGES

ADV.(A/S): MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 20.11.2007.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
/ Coordenador